

**Excelentíssimo Senhor Senador Presidente do Senado da  
República**

**Domingos Sávio de Mendonça**, Tenente Cel. Veterano da Polícia Militar de Minas Gerais, e, coordenador do Movimento Independente dos Operadores da Segurança Pública do estado de Minas Gerais- MIOSP-MG , dirige-se, respeitosamente, à Vossa Excelência para expor e postular o seguinte:

**1. Situação**

**1.1- Tratamento constitucional dispensado ao teto remuneratório dos Estados**

Como é sabido por todos, a Constituição Federal/88, estabeleceu no seu artigo 37, como ***limite remuneratório dos servidores do Poder Executivo dos Estados, o subsídio mensal do Governador do Estado.***

Todavia, posteriormente, por força da Emenda Constitucional 27/2005, esta situação foi modificada, através da inserção do § 1º, no mesmo artigo 37, para facultar aos Estados, mediante Emenda às respectivas Constituições, o estabelecimento, como limite único, para o teto remuneratório dos poderes executivo, legislativo e judiciário, **o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça.**



Assim, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, através da Emenda à Constituição nº:79, alterou o § 1º do art. 24 da Constituição do Estado, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – (...) § 1º – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República e observado o disposto no § 5º deste artigo”.

Registre-se que a Emenda 79, foi promulgada em 09/07/2008, **retroativamente a 01 de fevereiro de 2008**, e saudada como grande “vitória para os servidores públicos estaduais, em especial para os do Executivo, que desde de 2003 tinham seus vencimentos vinculados ao salário do Governador do Estado, o que vinha gerando grande insegurança e cortes salariais.”

Como se vê, **a questão do teto remuneratório, foi solucionada, inclusive, com direito a retroação, situação que permite, atualmente, aos integrantes das cúpulas das Forças de Segurança Pública agraciados com a gratificação do abono permanência, o recebimento do teto remuneratório do Estado, correspondente ao subsidio de um Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.**



## **1.2 - Vedação Constitucional ao estabelecimento de um Piso Remuneratório para as Forças de Segurança Pública, vinculados ao teto remuneratório dos Estados**

Noutra vertente, não podemos desconsiderar que a Constituição Federal/88, no mesmo artigo 37, inciso XIII, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, criando assim, um obstáculo para implantação, nos Estados da Federação, que assim, o desejarem, de uma política remuneratória para a Segurança Pública, tendo como parâmetro um percentual do teto remuneratório de cada Unidade da Federação.

Reitere-se, por necessário, conforme já demonstrado que, com o escopo de resolver a questão do teto dos vencimentos, matéria, por óbvio, que interessava aqueles servidores do Executivo que possuem as melhores remunerações, o Congresso Nacional procedeu as necessárias alterações no texto da Carta Magna, mantendo todavia, o dispositivo legal, que inviabiliza a criação, facultativamente, de um piso salarial para a Segurança Pública, vinculado a um percentual, a ser definido pelo legislador estadual, do teto remuneratório de cada Estado da Federação.

## **1.3- Das Consequências da inexistência de um piso salarial para as Forças de Segurança Pública vinculados ao Teto remuneratório**

A imprescindibilidade de se permitir, aos Estados da Federação, facultativamente, em sede da legislação local uma política remuneratória para a Segurança Pública, vinculada a um



percentual do teto remuneratório de cada Estado, se justifica pelos seguintes fundamentos:

*1.2.1 -Complexidade e riscos do trabalho policial, que impõe aos seus executores o compromisso de sacrifício da própria vida para a defesa da sociedade;*

*1.2.2 – Proibição do direito de greve aos Operadores da Segurança Pública, para reinvidicação de recomposição de seus vencimentos;*

*1.2.3 – As Polícias Estaduais, em consequência da inexistência de uma Política Remuneratória, ficam ao sabor da boa vontade dos Governadores de ocasião, os quais precisarão bajular e servir, para serem contempladas com reajustes remuneratórios;*

*1.2.4 – Utilização das recorrentes campanhas remuneratórias, como instrumento de perenização de lideranças políticas no poder. Se por um lado as campanhas salariais trazem poder e riqueza para as lideranças políticas, os movimentos produziram, perdas de vidas humanas, utilização de retroescavadeira contra policiais e seus familiares, inúmeros processos nas Justiças Militares, comprometimento de carreira dos policiais, demissões de pais de família, graves perturbações da ordem pública com necessidade de mobilização das Forças armadas para atuação na Segurança Pública, etc.*

**2- Alteração Constitucional necessária para libertar a Segurança Pública do histórico desprestígio do trabalho policial, da mendicância por direitos de natureza alimentar.**

*Ante o exposto, **para possibilitar aos Estados, que assim desejarem**, o estabelecimento de uma Política Remuneratória, que assegure a estabilidade e*



eficiência da Segurança Pública, de forma a sepultar, definitivamente, a mendicância por direitos no âmbito das Forças de Segurança Pública, valorizar o trabalho policial e sepultar o histórico desprestígio do trabalho policial, postulamos ao nobre Senador a apresentação e articulação política, junto aos Excelentíssimos Senhores Presidentes da República, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como aos demais Congressistas, de:

**“Emenda Constitucional para modificar a redação do inciso XIII, do artigo 37 da Constituição da República, e inserir o § 17º no precitado dispositivo legal, vazada no seguinte teor:**

**XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no § 17º**

**§ 17º - Para os fins do disposto no inciso XIII do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, piso remuneratório para as Forças de Segurança, vinculados a um percentual do teto remuneratório dos servidores do Estado, com correção, na mesma data e percentual, em que houver sua atualização, assegurada a extensão dos mesmos percentuais aos demais integrantes das Forças de Segurança, Veteranos e pensionistas.”**

Registre-se, por derradeiro que a aprovação da Emenda Constitucional, nos termos precitados, a par de não representar impactos financeiros para a União ou aos Estados da Federação,



terá o condão de possibilitar, aos Estados que assim o desejarem, estabelecer uma política salarial para as Forças de Segurança, estribada em piso salarial vinculado a um percentual do teto remuneratório do respectivo Estado, bem como instituir os necessários mecanismos de sua atualização.

  
**Domingos Sávio de Mendonça – Ten Cel.**

